



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

PSICOPATAS HOMICIDAS
SUA PUNIBILIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

ORIENTANDO(A): Victoria Eduarda Valente Barbosa
ORIENTADORA: Prof^a. MS. Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA
2024

VICTORIA EDUARDA VALENTE BARBOSA

PSICOPATAS HOMICIDAS
SUA PUNIBILIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: MS. Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA
2024

VICTORIA EDUARDA VALENTE BARBOSA

PSICOPATAS HOMICIDAS
SUA PUNIBILIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Data da Defesa: 27 de Maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. MS. Isabel Duarte Valverde
Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

PSICOPATAS HOMICIDAS

SUA PUNIBILIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Victoria Eduarda Valente Barbosa¹

RESUMO

Psicopatas homicidas e sua punibilidade no sistema penal brasileiro, este artigo analisa a falta de eficácia em relação a punição desses indivíduos no Brasil, demonstrando como a implementação de um novo sistema será eficiente. Serão abordados principalmente aspectos como a evolução do conceito da psicopatia e suas definições de acordo com especialistas, as características de personalidade de uma pessoa psicopata em nível grave, e o que difere tais indivíduos psicologicamente de pessoas não psicopatas, a identificação de pessoas que possuem esse tipo de comportamento já nos primeiros anos de vida, para que assim seja possível se antecipar em relação ao que eles podem se tornar. Assim como diferença de tratamento e punição que os psicopatas recebem em diversos países e de como esse tema é abordado no Brasil. No texto também vamos encontrar as consequências de não ter um sistema punitivo adequado a esses indivíduos, bem como quais as medidas mais eficazes para se adotar, e desse modo conseguir diminuir e até mesmo evitar que os mesmos cometam crimes.

Palavras-chave: Psicopatas. Punibilidade. Sistema. Eficácia. Punição

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema deste artigo é baseada na ideia de melhorar a segurança e proporcionar uma maior tranquilidade para a sociedade, pelo fato de que esses indivíduos denominados psicopatas em nível grave, são extremamente perigosos, cruéis, e violentos, de modo que, podem chegar a iniciar uma série de ataques fazendo então muitas vítimas, aterrorizando a população. Na grande maioria das vezes o psicopata homicida é homem e as principais vítimas mulheres ou também crianças. Diante desse cenário, portanto deve-se excluí-los de conviver em sociedade, além de questionar o tipo de punição que o Brasil aplica para esses indivíduos, e dessa forma mostrar a necessidade de uma reestruturação no atual sistema, e assim desenvolver um sistema exclusivo e adequado para eles, para impedir assim que tais casos ocorram.

A metodologia utilizada no artigo é o método dedutivo e a pesquisa teórica. O método utilizado para a fundamentação teórica é a pesquisa comparativa e bibliográfica, que é a principal operação para este trabalho obter um conteúdo denso e possibilitar o alcance do resultado discutido. A pesquisa faz uso de análise de especialistas, artigos científicos, posicionamento de psiquiatras, doutrinas e análise de dados, para melhor compreensão do tema. Isso mostrará como cada sistema mencionado aqui funciona e qual é a melhor maneira de resolver ou melhorar o problema mencionado.

O objetivo geral da pesquisa é abordar e analisar a complexa ineficácia da punibilidade de psicopatas homicidas no Brasil e a importância da implantação de um novo sistema.

Ao desenvolver a pesquisa, a intenção é apresentar qual sistema deve-se adotar para trazer maior eficiência quanto a punibilidade de psicopatas homicidas no Brasil.

A pesquisa apresenta sistemas a se adotar para uma maior eficácia quanto ao sistema punitivo brasileiro em relação aos psicopatas homicidas.

Um método para se adotar é a utilização do PCL-R, que é um instrumento para identificar os portadores desse transtorno, de modo que quantifica atitudes observáveis e documenta comportamentos, enquanto os dados do Rorschach os correlacionam.

Como também a criação de leis e presídios exclusivos para psicopatas, para que os mesmos não encontrem brechas para escaparem de uma punição que faça jus ao tipo de crime cometido.

No caso de psicopatas que cometem crimes sexuais, uma opção é a aplicação de hormônios femininos, caracterizando a castração química como forma de punição.

O artigo possui 3 capítulos, no qual o primeiro analisará mais detalhadamente a origem, o conceito, apresentando a classificação e abordagem sobre psicopatia e suas características, enfatizando o psicopata em nível grave, sua origem e forma individual de agir, como também a forma que são vistos e tratados pela sociedade e pela justiça. Na segunda seção trará uma abordagem do tratamento de psicopatas em outros países em comparação com o Brasil, ilustrando essa diferença e em como em outros países o tema abordado é tratado de maneira mais severa e eficaz. Como também será evidenciado o atual sistema adotado no ordenamento jurídico penal brasileiro, demonstrando como no Brasil essa questão é tratada de maneira geral, sendo dessa forma falho e ineficaz. Além dos tipos de sistemas mais eficazes que são adotados por outros países a respeito, como exemplo a criação de leis específicas, e utilização de ferramenta para diagnosticar a psicopatia em nível grave e assim monitorar o comportamento desses indivíduos. Na última seção exemplificará a importância da mudança do atual sistema punitivo do Brasil em relação aos psicopatas homicidas, demonstrando como o sistema vigente não está apto a punir esses indivíduos da forma mais adequada, e assim demonstrando os possíveis sistemas a se adotar no Brasil, e medidas a se colocar em prática para promover uma significativa melhora na eficácia da punibilidade de psicopatas homicidas, tendo menos riscos dos mesmos não voltarem a liberdade para cometer mais crimes e de contaminar os criminosos comuns do sistema carcerário passíveis de recuperação.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
CONCLUSÃO.....	9
ABSTRACT.....	10
1. INEFICÁCIA DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO EM RELAÇÃO A PSICOPATAS HOMICIDAS.....	11
1.1 CLASSIFICAÇÃO E ABORDAGEM SOBRE PSICOPATIA e SUAS CARACTERISTICAS.....	11
1.2 ORIGEM E FORMA INDIVIDUAL DE AGIR DE UM PSICOPATA NIVEL GRAVE.....	12
1.3 COMO A PSICOPATIA EM NIVEL GRAVE E SEU PORTADOR SÃO VISTOS E TRATADOS PELA SOCIEDADE E PELA JUSTIÇA.....	13
2. ABORDAGEM DO TRATAMENTO DE PSICOPATAS EM OUTROS PAISES EM COMPARAÇÃO COM O BRASIL	15
2.1. ATUAL SISTEMA ADOTADO NO ORDENAMENTO JURIDICO PENAL BRASILEIRO	15
2.2. SISTEMA ADOTADO POR OUTROS PAÍSES	17
2.3. CONCEITO E DEFINIÇÃO COMPORTAMENTAL DO PSICOPATA DE ACORDO COM ESPECIALISTAS	18
3. PSICOPATAS HOMICIDAS E SUA PUNIBILIDADE NO SISTEMA PENAL.....	19
3.1. A IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DO ATUAL SISTEMA PUNITIVO EM RELAÇÃO AOS PSICOPATAS HOMICIDAS	19
3.2. POSSIVEIS SISTEMAS A SE ADOTAR NO BRASIL PARA MELHORAR A EFICÁCIA DA PUNIBILIDADES DESSES INDIVIDUOS.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

1. INEFICÁCIA DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO EM RELAÇÃO A PSICOPATAS HOMICIDAS

1.1 CLASSIFICAÇÃO E ABORDAGEM SOBRE PSICOPATIA E SUAS CARACTERÍSTICAS

A definição de psicopatia já passou por diversas alterações ao longo dos anos como insanidade sem delírio, insanidade moral, psicopatia, delinquência nata, sociopatia, *Serial Killer* e atualmente, é conhecido por Transtorno de Personalidade Antissocial. (BAPTISTA, 2021, p.1)

A abordagem acerca da psicopatia é bastante complexa, e teve influência de diversos pesquisadores e estudiosos ao longo dos anos, que influenciaram o conceito que se tem hoje. Foi com Kraepelin entre 1896 e 1915 que elaborou uma forma de modelo, na qual definiu 13 categorias para descrever indivíduos com comportamento delituoso, incomum ou abominável, inserindo a concepção de personalidade psicopática, aplicada até os dias atuais.(SOEIRO; GONÇALVES, 2010, p.2)

As definições mais recentes acerca da psicopatia se fundamentam na obra de Cleckley, na qual apontou o perfil do psicopata, evidenciando seus traços mais relevantes, possibilitando assim, uma caracterização clínica mais minuciosa, tendo fundamental importância no conceito atual. (SOEIRO; GONÇALVES, 2010, p.3)

Segundo os autores McCord e McCord (1964) (*Apud.* SOEIRO; GONÇALVES, 2010, p. 4) “O psicopata é assim descrito como possuindo uma personalidade desajustada e regulada por desejos primitivos e por uma busca exagerada de sensações.”

De acordo com a autora Dr. Ana Beatriz Barbosa Silva (2014), "Os psicopatas possuem uma visão narcisista e supervalorizada de seus valores e importância. Eles se veem como o centro do universo e tudo deve girar em torno deles. Pensam e se descrevem como pessoas superiores aos outros.

A psicopatia é um transtorno de personalidade, genético, onde os portadores nascem com um sistema límbico desconectado, ou seja, possuem um cérebro disfuncional na área do afeto, por isso carecem de empatia, emoções, remorso ou sentimento de culpa, também possuem dentre suas características

principais uma inteligência racional acima das pessoas normais, com a capacidade de analisar suas vítimas, de modo que sabem a melhor maneira de envolvê-los já que são bastante sedutores e manipuladores, e assim conseguir o que deseja para suprir o seu prazer.(BARBOSA,2022, p.1).

O prazer de um psicopata é dominar o outro, ver o seu sofrimento, e em se tratando de um nível grave de psicopatia, no caso dos psicopatas homicidas ou assassinos em série (serial killers), esse prazer se dá através da tortura, violência sexual, de ver por exemplo a pessoa implorando pela sua vida, a sensação de ter o controle e poder da vida de outra pessoa nas mãos, e, principalmente, em matar ou seja, são extremamente perversos.(BARBOSA, 2022, p.1)

1.2 ORIGEM E FORMA INDIVIDUAL DE AGIR DE UM PSICOPATA NIVEL GRAVE

Os psicopatas seguem um padrão de perfil específico para escolha de suas vítimas, como também costumam operar do mesmo modo, abordando e executando suas vítimas, ou seja, é como se eles tivessem uma assinatura em seus crimes, por exemplo um psicopata apenas vai escolher mulheres jovens, de cabelos longos, escuros e lisos como vítimas, vai aborda-las pedindo ajuda para guardar compras no carro, e após a execução as deixa nuas, com pés e punhos amarrados, e fita na boca.

De acordo com um índice que mede o nível de maldade em assassinos feito pelo psiquiatra forense Michael Stone, classificando no total em 22 níveis, a partir do grau 11 os criminosos já são psicopatas e que matam, com exceção do nível 21, onde eles colocam a vítima sobre tortura extrema mas não matam, do nível 12 adiante o número de vítimas começa a aumentar, e no nível 17 temos os chamados *serials killers* com perversões sexuais.(CABRAL, 2018, p.1)

Jeffrey Dahmer e Ted Bundy, dois dos assassinos em série mais famosos da história, são exemplos de *serial killer*, pois além de possuírem as características da psicopatia em nível grave, é nítido em seus crimes a perversão sexual para com suas vítimas.

Dahmer, encontrava suas vítimas, sempre homens jovens e com etnias diferentes da sua, na grande maioria negros, em um bar gay, no local, ele os atraía oferecendo sexo ou propostas em dinheiro, como pagá-los em troca de tirar algumas

fotos. Após levar as vítimas até sua casa, os dopava com álcool misturado com drogas, e assim realizava os assassinatos, estupros, necrofilia, esquartejamento e canibalismo.(CORDEIRO, 2022, p.1)

Já Bundy, encontrava suas vítimas, sempre mulheres, jovens, brancas e de cabelos longos, usava seu charme para atrai-las e convencê-las a entrar em seu carro, e assim as golpeava e/ou usava da sua força para domina-las, sequestrava, violentava e matava. Em outros casos, ele também invadia a casa da vítima e assassinava enquanto dormia, ou também sequestrava. As vítimas eram estupradas antes ou depois de serem executadas.(WILLIAM, 2022, p.1; DÍEZ, 2019, p.1.)

1.3 COMO A PSICOPATIA E SEU PORTADOR SÃO VISTOS E TRATADOS PELA SOCIEDADE E PELA JUSTIÇA

Como a psicopatia é genética, pode ser detectada já na infância, quando a criança exibe características desse transtorno, apresentando sinais de inteligência racional acima da média, poder de manipulação e falta de empatia, quando age de maneira violenta com frieza e naturalidade, sem sentimento de culpa ou remorso, como por exemplo, a criança que tem prazer em abusar violentamente de animais. Nos casos da psicopatia em nível grave, podem chegar até a cometer assassinatos brutais e torturar outras crianças.(BARBOSA, 2022, p.1)

No Brasil, não é permitido diagnosticar a psicopatia em crianças, apenas a partir dos 18 anos por definição. Esse entendimento de que não se pode classificar um menor de 18 anos como psicopata, e assim não podendo de alguma forma diminuir a intensidade desse transtorno quando ainda se é possível, com acompanhamento e um tratamento adequado desde os primeiros sinais, para que assim se tenha um certo controle sobre as ações desse indivíduo, tende a fazê-lo desenvolver gradativamente a psicopatia.

Em setembro de 2019, menino de 12 anos, torturou, estuprou e assassinou uma menina autista, de 9 anos, no Parque Anhanguera, na Zona Norte de São Paulo, nos depoimentos, o garoto sempre mentia, e mudava sua versão dos fatos conforme iam surgindo falsas informações, até que ao longo das investigações confessou o crime, contudo foi condenado a cumprir medida socioeducativa de internação por 3 anos.(e G1 SP, 2019, p.1) Apesar de apresentar todos os traços e características da psicopatia, o garoto não

pode ser classificado ou tratado como tal, pelo menos no Brasil.(SEVILHA, 2022, p.1.) Contudo no ensinamento de Barbosa (2014) entende-se que essa interpretação é atrasada e equivocada já que existem certos tipos de crimes que somente um psicopata é capaz de cometer.

A pré-disposição do transtorno de psicopatia, ou seja a tendência que o individuo tem a desenvolver-la, geralmente são aflorados em meio a uma infância conturbada e cheia de traumas, com isso estima-se que cerca de 80% dos serial killers sofreram algum tipo de abuso durante a infância, seja físico, sexual, emocional ou mesmo abandono.(VENTURI, 2022, p.1)

No ordenamento jurídico brasileiro, não se tem uma unanimidade acerca de como portadores de psicopatia devem ser julgados, podendo se dar de duas formas, o juiz pode declara-lo como imputável, tendo total consciência de seu crime e assim ser julgado como criminoso comum, ou também pode ser declarado semi-imputável, ou seja sendo parcialmente capaz de compreender a gravidade de seu crime(SILVA,2022, p.1), podendo então ser determinada a medida de segurança, onde o indivíduo deve ser Internado em hospital de custódia, ou em outro estabelecimento adequado e tratamento psiquiátrico, como também tratamento ambulatorial.(CAMARGOS,2021, p.1)

A forma com que a sociedade e a Justiça brasileira lidam e toleram as maldades de um psicopata homicida, podem acarretar em um desenvolvimento do mesmo, pelo fato de ter a possibilidade de não ser punido de acordo com seu crime, já que para o sistema penal brasileiro o psicopata não é considerado como qualquer outro criminoso, o psicopata continuará cometendo tais crimes sem o menor pudor.

2. ABORDAGEM DO TRATAMENTO DE PSICOPATAS EM OUTROS PAISES EM COMPARAÇÃO COM O BRASIL

2.1 ATUAL SISTEMA ADOTADO NO ORDENAMENTO JURIDICO PENAL BRASILEIRO

Tanto a lei quanto a doutrina brasileira pouco dizem sobre a imputabilidade dos psicopatas. Não há uma lei que trata especificamente sobre esses indivíduos. No título III do código penal que trata da imputabilidade, há o artigo 26 onde diz que o agente por motivo de doença mental ou retardo mental, no momento do ato ou

omissão, estava totalmente impossibilitado de compreender o caráter ilícito do incidente ou não conseguia identificar-se de forma a compreender que deveria ser isento de punição, como também nesse mesmo artigo (BRASIL, LEGJUR, p.1)

Diz-se o parágrafo único:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De acordo com esse entendimento uma pessoa que sofre de doença mental incompleta ou retardo mental completo não consegue compreender o registro do incidente ilegal ou mesmo identificá-lo e, portanto, está isenta de punição. Contudo, como o código não define claramente o que são as doenças mentais, cabe ao psiquiatra examinador determiná-las. (CAMARGOS, 2021, P.1)

Na prática o resultado para a pessoa que cometer um crime, mas não ser considerada responsável, é o cumprimento das medidas de segurança, a exemplos o tratamento ambulatorial e Internação hospitalar. Para o psicopata, a medida de segurança, não tem prazo máximo e pode durar até que seja confirmado que o indivíduo não oferece mais perigo, contudo tais medidas não funcionam em psicopatas já que elas acabam com a cura do indivíduo e para psicopatia não há cura.

Há também a categoria dos semi-imputáveis, que são todos aqueles que têm uma capacidade de compreensão reduzida, e que não são completamente incapazes ou totalmente capazes de compreender a natureza ilegítima da realidade e ao mesmo tempo não conseguem se comportar de acordo com essa compreensão. Portanto, a imputabilidade e a semi-imputabilidade na qual o infrator é condenado, mas tem a pena reduzida de um a dois terços, são coexistentes e estão interligadas. (CAMARGOS, 2021, P.1)

A falta de profissionais capacitados no Brasil que possam utilizar recursos como o PCL-R para identificar a psicopatia em cada indivíduo, é um dos fatores que torna o sistema penal brasileiro fraco em relação aos mesmos. Além disso no Brasil também não existem prisões especiais para psicopatas, ou seja, quando eles são condenados a prisão, são detidos junto com criminosos comuns.

Compreende-se assim que o Tribunal de Justiça brasileiro não está completamente preparado para utilizar as técnicas da Psicologia Forense. (CAMARGOS, 2021, P.1)

A culpabilidade é uma das provas necessárias para comprovar se um psicopata é capaz de responder ou não sobre suas ações no campo do crime. Em geral, há sempre responsabilidade para aqueles cuja conduta é considerada ilegal, na sociedade em que vive o agente. O Código Penal Brasileiro estabelece que o descumprimento está associado ao sentimento de culpa, dando direito à aplicação de penalidades. Desta forma, a imputabilidade representa o surgimento da mente, acompanhada da capacidade de compreender e escolher, demonstra a capacidade de controlar e comandar a própria vontade. Uma pessoa não será responsável por suas ações se um desses elementos estiver faltando. (SILVA, 2022, p.1)

No código penal brasileiro há um equívoco ao falar sobre esse tema, pois ele é tratado de forma geral, sem separar os agentes criminosos com diagnóstico de doença mental em uma categoria ou outra.

Em relação a casos de psicopatia infantil, no Brasil não tem penalidade para crimes cometidos por crianças. Em tais casos, são aplicadas medidas socio educativas previstas em lei, como a internação na fundação Casa, contudo existe um período de tempo máximo de internação do jovem que não pode ultrapassar 3 anos.

Há um caso especial no ordenamento jurídico brasileiro onde, pelas características da prisão perpétua, pouco se vislumbra de que esta pena seja amplamente aplicada no exterior. Francisco Costa Rocha, também conhecido como Chico Picadinho neste caso, foi banido da sociedade. A descoberta da personalidade psicopática e da tristeza de Chico Picadinho sugere maior probabilidade de reincidência. Portanto, para proteger a população, embora no Brasil não haja prisão perpétua, Francisco Costa Rocha está isolado do público, no Hospital de Vigilância de Taubaté, SP, por tempo indeterminado. (RIBEIRO, 2015, p.1)

2.2 SISTEMA ADOTADO POR OUTROS PAÍSES

Países como EUA, Austrália, Holanda, Noruega, China utilizam um instrumento denominado "Lista de Verificação Psicológica" ou PCL-R, os itens do PCL-R medem atitudes observáveis e registram o comportamento, enquanto os dados de Rorschach os relacionam. Segundo Robert Hare, psicólogo canadense e especialista em psicologia criminal e psicopatia, os países que o fizeram mostraram uma diminuição significativa no comportamento criminoso. Consiste em um teste de 20 itens para confirmar a doença mental de acordo com a estrutura da personalidade.

Nestes países, de acordo com um estudo do FBI, a maioria dos psicopatas começaram as suas carreiras matando animais e por esta razão, os assassinos de animais são tratados e julgados de forma diferente. (OLIVEIRA, 2015, p.1)

Assim, é claro que estes países como Inglaterra e EUA, perceberam a importância de implementar medidas preventivas para a psicopatia, para deter estas pessoas nas fases iniciais da psicopatia.

Na Alemanha, Estados Unidos, Suécia, Dinamarca, entre outros, são administrados hormônios femininos a esses indivíduos, o que reduz os níveis de testosterona e, conseqüentemente, o desejo sexual. É assim que é a Castração Química, uma forma de punição para criminosos sexuais em série nestes países. Na França existe um novo método de castração química, onde existe um centro de acompanhamento psiquiátrico para os criminosos, onde podem ser realizados testes constantes. Este projeto do Presidente Nicholas Sarkozy terá como alvo criminosos sexuais reincidentes que cumpriram parte da pena e escolheram tratamento. Outro método utilizado pelos Estados Unidos em alguns países e também no Canadá é a criação de leis específicas para psicopatas. Nos Estados Unidos, no Canadá e em alguns países europeus, as leis preveem detenção por tempo indeterminado e confinamento solitário. Sendo menores de idade, este tipo de criminoso provavelmente ficaria preso indefinidamente em países como Itália, Suécia e Reino Unido. (OLIVEIRA, 2015, p.1)

Nesse sentido, é interessante ver os diferentes sistemas jurídicos para julgar alguns *serials killers*.

Quando se trata de pena de morte, a exemplo Richard Treton Chase e Ted Bundy, são exemplos. O primeiro foi condenado por seis homicídios num mês e sentenciado à morte numa câmara de gás, o segundo foi condenado à cadeira eléctrica aos 42 anos. Na Ucrânia, a pena de morte foi reavivada através da execução, a exemplo Andrei Chikatilo foi um *serial killer* ucraniano conhecido pelos apelidos de "Rostov, o Açougueiro" e "Estripador Vermelho". Ele foi condenado por 53 assassinatos entre 1978 e 1990, condenado à morte, Chikatilo foi fuzilado em Fevereiro de 1994, depois do presidente russo rejeitar o seu pedido final de clemência. (RIBEIRO, 2013, P.1) Em relação às penas de prisão perpétua, pode citar, no estado da Califórnia – EUA, o caso de Edmund Kemper, condenado por 8 homicídios a cumprir pena em prisão de segurança máxima. (SOUZA, SAIBRO, 2016, p.1)

A este respeito, vale a pena notar o entendimento dos Estados Unidos, de que ao libertar um criminoso neste nível prejudicaria a sociedade. Nestes países, a escala Hare, mencionada no estudo, é a principal forma de classificar os criminosos e, portanto, de classificar os psicopatas no sistema prisional.

2.3 CONCEITO E DEFINIÇÃO COMPORTAMENTAL DO PSICOPATA DE ACORDO COM ESPECIALISTAS

O trabalho do médico francês Phillipe Pinel é considerado pioneiro ao fornecer as primeiras explicações científicas dos padrões comportamentais e das influências dos hoje conhecidos como psicopatas. Considerado como o “pai da psiquiatria”, foi o primeiro médico a identificar transtornos mentais. Ele apresentou estudos sobre modelos comportamentais e afetivos que hoje podem se assemelhar à psicopatia, dizendo que os pacientes, mesmo que apresentem comportamentos cruéis e violentos, não podem ser considerados alucinados, porque podem compreender seus próprios estados de espírito. Em 1911, Cesare Lombroso teve a ideia do indivíduo que nasce criminoso, na qual não afirmava que todos os criminosos são de fato nascidos assim, mas que o criminoso "real" é de berço, afirmando assim que qualquer punição para tais indivíduos seria inútil, isso porque esta é a sua natureza. Já nos anos 70 John Douglas, fundador e chefe da unidade de apoio investigativo do FBI, e seu colega Robert K. Ressler deram vida ao termo “*serial killer*” ou "assassino em série", com base na análise do comportamento do assassino, onde ajudou a desenvolver e estabelecer registros de perfis para solucionar esses casos. (BAPTISTA, 2021, p.1)

A psicopatia tem vários níveis: leve, grave e moderado, mas em qualquer nível deixa um rastro de destruição. Vale ressaltar que o psicopata tem plena consciência de suas atitudes e de como elas afetam quem está ao seu redor, como também planeja muito bem seus crimes. Essas pessoas são extremamente calculistas e entendem muito bem o que afeta a vítima, no entanto sentem prazer no sofrimento da mesma.

De acordo com o psiquiatra Brent E. Turvey, a maior prova que um psicopata entende as consequências de suas ações sobre sua vítima é a sua compreensão de que as suas ações causam sofrimento da pessoa, e justamente por

isso ser assim, já que eles se sentem felizes da mesma forma que suas vítimas se sentem mal. (BAPTISTA, 2021, p.1)

Como a psicopatia ainda não possui cura, nos casos de psicopatia de grau grave, ou seja, de psicopatas homicidas, não se pode restringir ou suprimir a vontade ou o comportamento do portador. Contudo com o diagnóstico precoce é possível um monitoramento dos indivíduos que possuem esse transtorno, antes que comecem a cometer tais crimes.

Ao analisar a fundo os perfis psicológicos de alguns dos maiores assassinos em série da história, a passagem da infância, adolescência até a vida adulta é determinante para moldar sua personalidade cruel, seu comportamento violento e insensível, afinal as perversões que os motivam estão diretamente ligadas a uma infância conturbada. (SCHRECHTER, 2019)

3. PSICOPATAS HOMICIDAS E SUA PUNIBILIDADE NO SISTEMA PENAL

3.1. A IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DO ATUAL SISTEMA PUNITIVO EM RELAÇÃO AOS PSICOPATAS HOMICIDAS

No Brasil, casos como o do “maníaco do parque” um *serial killer* que no ano de 1998 aterrorizou São Paulo por estuprar e matar mulheres, onde tem-se confirmado pelo menos 7 assassinatos. O Monstro do Morumbi que abusou sexualmente e matou em torno de 13 (treze) mulheres nos anos 70. (SILVA, 2022, p.1). Como também o “vampiro de Niterói” um *serial killer* que fez pelo menos 14 vítimas de 6 a 13 anos, no ano de 1991,(DORIGON, PEREIRA, 2016, p.1), são exemplos da importância de tomar uma medida preventiva acerca da psicopatia, detendo estes indivíduos desde as primeiras linhas, e dessa forma trazer maior segurança para a população, principalmente mulheres e crianças. Para exemplificar, a taxa de reincidência de psicopatas é duas vezes maior do que a de presos comuns.

Segundo a Dra. Ana Beatriz Barbosa a psicopatia não tem tratamento ou cura, ela explica ainda que dentro do sistema carcerário 75% são não psicopatas, ou seja são recuperáveis, e os outros 25% são psicopatas, porém quando colocados juntos os psicopatas acabam influenciando e manipulando os não psicopatas, tornando-os suscetíveis a não serem recuperáveis. (BARBOSA, 2022, p.1)

Nesse sentido, basta comparar aos sistemas adotados por países como EUA, Austrália, Noruega, China, Inglaterra, onde a psicopatia é tratada de uma maneira mais séria, e a punibilidade desses indivíduos é mais rigorosa.

O ordenamento jurídico penal brasileiro adota o sistema em que os psicopatas são considerados semi-imputáveis, determinando dois tipos de penas para tais casos, a medida de segurança em que o prazo maior que o indivíduo pode ficar sobre tratamento é de no máximo 30 anos, e a pena privativa de liberdade, onde o juiz pode reduzir a pena em 1/3 ou 2/3, de acordo com tal entendimento de sua capacidade de punibilidade. (OLIVEIRA, 2015, p.1)

Alguns especialistas defendem ser possível identificar traços psicopáticos em crianças a partir dos 3 anos de idade. (SEVILHA, 2022, p.1). No ano de 2019, um adolescente de 12 anos, foi acusado de ter matado e estuprado uma menina de 9 anos, a justiça condenou o jovem por homicídio qualificado e estupro de vulnerável a cumprir medida socioeducativa de internação por prazo determinado que não poderá ultrapassar 3 anos. (G1, SP, 2019, p.1). Ou seja além do Brasil não conseguir identificar e caracterizar a psicopatia desde os primeiros sinais, também não consegue punir o criminoso de maneira adequada, e assim impedir que o mesmo continue fazendo vítimas.

A respeito do comportamento dos psicopatas, os autores Trindade, Beheregaray e Cuneo, (2009, p.23 e 24) lembram que:

comportamento dos criminosos diagnosticados como psicopatas é muito diferente do comportamento de outros criminosos normais. Os psicopatas começam uma vida de crime ainda jovens, cometem uma variedade de crimes, são os que se comportam pior no sistema prisional, não respondem adequadamente aos programas correccionais e têm uma elevada taxa de reincidência criminal. (*Apud.* DORIGON, PEREIRA, 2016, p.1)

Diante disso verifica-se que não existem medidas postas em prática no atual ordenamento jurídico adequadas aos psicopatas, pois, quando você for condenado a cumprir pena, não será considerado um castigo e não terá consequências educativas.

Além de não causarem nenhum efeito sobre si mesmos, quando condenados à prisão, os psicopatas também correm outro risco potencial de “poluir” o ambiente prisional quando usam seu poder de persuasão para encorajar outros

presos a se rebelarem e a formarem organizações criminosas. (DORIGON, PEREIRA, 2016, p.1)

De modo que, além de não aprenderem com a sentença, também impedem que tenha o efeito esperado nos demais presos. Como também, a sentença permite que o agente possa retornar à vida social no curto prazo, especialmente porque os psicopatas podem fingir seu melhor comportamento e são bons em fingir remorso.

Sobre a medida de segurança, por ela ser uma forma de punição para aqueles que possuem algum tipo de doença mental, também não é adequada a esses indivíduos, já que a psicopatia não está no mesmo patamar das doenças mentais, conseqüentemente não terá resultados positivos para que os psicopatas voltem a conviver em sociedade. (SANTOS, 2021, P.1)

Uma outra questão é que no Brasil os estabelecimentos adequados para o cumprimento desse tipo de medida não conseguem suportar a demanda, por serem insuficientes. (DORIGON, PEREIRA, 2016, p.1)

Em vista disso a punição para os psicopatas homicidas no Brasil é inapropriada e ineficiente, já que o sistema penal brasileiro não dispõe de medidas que garantam a segurança da sociedade em relação aos psicopatas, uma vez que esses indivíduos são reintegrados à sociedade após o cumprimento da pena, mesmo com a reincidência dos crimes cometidos por eles serem muito comuns e constantes, como também em relação ao sistema penitenciário há uma grande falha, já que são tratados como criminosos comuns e por isso o sistema atual é ineficaz.

3.2. POSSÍVEIS SISTEMAS A SE ADOTAR NO BRASIL PARA MELHORAR A EFICÁCIA DA PUNIBILIDADES DESSES INDIVÍDUOS

O psicopata nasce com o sistema límbico desconectado e por essa razão não manifestam empatia, remorso ou sentimento de culpa, portanto é inviável a reintegração de tais indivíduos na sociedade. (BARBOSA, 2022, p.1)

Para melhorar e aperfeiçoar a punibilidade de psicopatas homicidas no Brasil, é necessário adotar um sistema penal mais severo, como o adotado pelos EUA, Austrália, Noruega, e China, por exemplo, no qual faz uso de um instrumento chamado "Psychopathy checklist" ou PCL-R , já que países que o instituíram apresentaram

redução da reincidência criminal considerável. (HARE, 1998, *apud* Priscyla Oliveira, 2015, p.5)

Outro sistema para se implantar, é o adotado por países como Alemanha, Estados Unidos, Suécia, Dinamarca entre outros, que é a aplicação de hormônios femininos, caracterizando a castração química como forma de punição aos crimes sexuais cometidos em series por esses indivíduos. Mais um instrumento utilizado pelos EUA e Canadá, é a criação de leis próprias para psicopatas. Assim como também criar prisões especiais para esses indivíduos, o Brasil pode apresentar uma maior eficácia na punibilidade dos psicopatas, e consequentemente também no sistema carcerário no qual objetivo é recuperar os indivíduos e reinseri-los na sociedade. (OLIVEIRA, 2015, p.1). Segundo Andrea Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo e Jorge Trindade (2009, p. 23 e 24), *apud* Alessandro Dorigon e Gislaine Morales Pereira (2016, p.14):

“sendo os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação e os mais elevados índices de reincidência criminal”.

Até que sejam criadas leis que prescrevam tratamento específico para psicopatas, a melhor alternativa no ordenamento jurídico atual é o uso de medidas de segurança, pois eliminam o afastamento da pessoa da sociedade e possibilitam que psiquiatras a observem sem prisão e sem que voltem a conviver em sociedade. (DORIGON, PEREIRA, 2016, p.1)

Outra alternativa é implementar procedimentos para diagnosticar a psicopatia dentro dos presídios do Brasil, de modo que a reincidência de crimes violentos cometidos pelos mesmos cairia drasticamente, pois assim demonstra que esses indivíduos não são aptos a conviver em sociedade. (BARBOSA, 2022, p.1).

CONCLUSÃO

Em última análise a respeito da punibilidade de psicopatas homicidas no sistema penal brasileiro, em vista dos argumentos apresentados nesse trabalho fica claro os motivos que levam a falta de eficácia do atual sistema vigente frente ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo a falta de leis específicas para esses indivíduos, a falta de um entendimento claro e objetivo a respeito da capacidade de punibilidade dos mesmos, a impossibilidade de diagnosticar antes dos 18 anos um indivíduo que possui psicopatia, aplicação de penas alternativas sem eficácia, permitir que criminosos psicopatas convivam com criminosos comuns, assim como a possibilidade de voltarem a conviver em sociedade. Além das consequências que o atual sistema gera para o sistema punitivo e carcerário brasileiro, e conseqüentemente da importância de uma significativa mudança desse sistema para que a sociedade se torne mais segura, juntamente a possibilidade de recuperação de outros criminosos.

O artigo demonstra um novo sistema a ser adotado, no qual psicopatas homicidas sejam considerados totalmente capazes de responder por seus crimes, sem penas alternativas como cumprimento de medida de segurança, assim como medidas mais severas de punição como a prisão perpétua, sem riscos desses criminosos voltarem a sociedade, assim como aplicadas em outros países, nos quais apresentaram melhora a respeito da reincidência criminal desses indivíduos, a criação de leis objetivas e específicas para psicopatas homicidas mesmo nos casos em que o indivíduo seja menor de 18 anos, assim como presídios exclusivos para os mesmos para que assim não convivam com presos não psicopatas, e a identificação de psicopatas nível grave em nossa sociedade, para que se possa monitora-los e assim evitar uma serie de assassinatos.

HOMICIDAL PSYCHOPATHS YOUR PUNISHMENT IN THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM

ABSTRACT

Homicidal psychopaths and their punishability in the Brazilian penal system, this article analyzes the lack of effectiveness in relation to the punishment of these individuals in Brazil, demonstrating how the implementation of a new system will be efficient. It will mainly cover aspects such as the evolution of the concept of psychopathy and its definitions according to experts, the personality characteristics of a severe psychopathic person, and what differs such individuals psychologically from non-psychopathic people, the identification of people who have this type of behavior in the first years of life, so that it is possible to anticipate what they may become. As well as the difference in treatment and punishment that psychopaths receive in different countries and how this topic is approached in Brazil. In the text we will also find the consequences of not having an adequate punitive system for these individuals, as well as the most effective measures to adopt, and thus be able to reduce and even prevent them from committing crimes.

Keywords: Psychopaths. Punishment. System. Efficiency. Punishment

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Beatriz, 20 Maio, 2022. Podpah 401, Youtube. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=ehX27_KvH8o acesso em 15 de Abril de 2024

BRASIL. LEI 7.209, artigo 26 parágrafo único Código Penal Brasileiro de ano 1984. Disponível em Legjur https://www.legjur.com/legislacao/art/dcl_00028481940-26 acesso em 15 de Abril de 2024

Baptista, Maria, Os grandes assassinos em série da história, jusbrasil, 2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-grandes-assassinos-em-serie-da-historia/1154789890> acesso em 18 de Abril de 2024

CAMARGOS, Érika Psicopatas homicidas e o direito penal brasileiro, jusbrasil, 2021. Disponível em <https://erikacamargos30.jusbrasil.com.br/artigos/1120021364/psicopatas-homicidas-e-o-direito-penal-brasileiro> acesso em 15 de Abril de 2024

CABRAL, Danilo, Psicopatas: a escala psiquiátrica que mede 22 níveis de maldade, Super Interessante, 4 Julho 2018. Disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/psicopatas-a-escala-psiquiatrica-que-mede-os-22-niveis-de-maldade/> acesso em 24 de Abril de 2024

CORDEIRO, Angelo, Cinebuzz, Saiba a idade das vítimas do serial killer canibal Jeffrey Dahmer, Cinebuzz, 27 Setembro 2022. Disponível em <https://cinebuzz.uol.com.br/noticias/series/saiba-idade-das-vitimas-do-serial-killer-canibal-jeffrey-dahmer.phtml> acesso em 7 de Maio de 2024

DÍEZ, Beatriz, Ted Bundy: quem foi o assassino em série que ainda intriga os EUA e virou tema de filme e série da Netflix, BBC News Brasil, 13 Fevereiro 2019, Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47220321> acesso em 18 de Abril de 2024

DORIGON, Alessandro; **PEREIRA**, Gislaine, A punibilidade dos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro. Jus.com.br, 1 Agosto 2016 Disponível em <https://jus.com.br/artigos/51108/a-punibilidade-dos-psicopatas-no-ordenamento-juridico-brasileiro> acesso em 24 de Abril de 2024

G1 SP , Caso Raíssa: justiça condena adolescente acusado de matar menina por feminicídio e estupro de vulnerável, G1, 7 Novembro 2019, Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/11/07/caso-raissa-justica-condena-adolescente-acusado-de-matar-menina-por-feminicidio-e-estupro-de-vulneravel.ghtml> acesso em 15 de Abril de 2024

Hare, Robert. Sem Consciência: O Mundo Perturbador Dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós. 1º ed. Editora Artmed. 2013

OLIVEIRA, Priscyla, Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida, JUS, 27 Novembro 2015, Disponível em <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida> acesso em 18 de Abril de 2024

RIBEIRO, Kelly. Os 10 piores Serial Killers de todos os tempos. Geekdama.com, 23 Dezembro, 2013, Disponível em <https://geekdama.com/mentecuriosa/10-piores-serial-killers/>. acesso em 7 de Maio de 2024

RIBEIRO, Lane. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. Jus.com.br, 20 Abril, 2015, Disponível em <https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>. acesso em 24 de Abril de 2024

SANTOS, Ana carolina, A ineficácia da aplicação da medida de segurança aos psicopatas, quando da prática do tipo penal, assassinato, como condição ressocializadora ou punitiva, Conteúdo Jurídico, Conteúdo Jurídico, 27 Abril 2021, Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56394/a-ineficia-da-aplicao-da-medida-de-segurana-aos-psicopatas-quando-da-prtica-do-tipo-penal-assassinato-como-condio-ressocializadora-ou-punitiv>. acesso em 7 de Maio de 2024

SCHRECHTER, Harold. Serial killers - Anatomia do Mal: Entre na mente dos psicopatas. 1ºed. Editora Darkside. 2019

SILVA, Ana Beatriz. Mentres perigosas, o psicopata mora ao lado. Editora Globo. 2014

SILVA, Werica, Psicopatia e o direito penal: responsabilidade do psicopata frente ao sistema jurídico brasileiro, Conteúdo Jurídico, 14 Abril 2022. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58218/psicopatia-e-o-direito-penal->

[responsabilidade-do-psicopata-frente-ao-sistema-juridico-brasileiro#:~:text=O%20indiv%C3%ADduo%20n%C3%A3o%20ser%C3%A1%20responsabilizado,limitar%2Dse%20conforme%20esse%20entendimento](#). acesso em 24 de Abril de 2024

SEVILHA, Emanuele, Psicopatia e o sistema jurídico brasileiro, Conteúdo Jurídico, 10 Junho 2022. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58652/psicopatia-e-o-sistema-juridico-brasileiro> acesso em 7 de Maio de 2024

SOEIRO, Cristina; **GONÇALVES**, Rui, O estado de arte do conceito de psicopatia, 2010. Disponível em <file:///C:/Users/Novo/Downloads/PSICOPATIA%20estado%20da%20arte.pdf>. acesso em 17 de Abril de 2024

SOUZA, Bernardo, **SAIBRO**, Henrique. Edmund Kemper, o gigante assassino, Jusbrasil.com, 2016, Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/edmund-kemper-o-gigante-assassino/344746724>. acesso em 7 de Maio de 2024

VENTURI, Giuliana, os famosos assassinos em série: serial killers, canal ciências criminais, 11 Agosto 2022. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/famosos-assassinos-em-serie/#:~:text=Serial%20killers%2C%20os%20assassinos%20em%20s%C3%A9rie&text=Vale%20ressaltar%20que%20cerca%20de,sexual%2C%20emocional%20ou%20mesmo%20abandono>. acesso em 7 de Maio de 2024

WILLIAM, Bruce, O serial killer Ted Bundy e o ícone do Rock que quase se tornou sua vítima, Whiplash, 7 Novembro 2022. Disponível em https://whiplash.net/materias/news_713/346646-blondie.html acesso em 18 de Abril de 2024

RIBEIRO, Lane. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. Jus.com.br, 20 Abril, 2015, Disponível em <https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia> acesso em 7 de Maio de 2024